



Ofício n.º 028/2020

São Simão– GO, 03 de abril de 2020.

À Empresa UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.

GRACIELLE SOUZA PEREIRA, na condição de Pregoeira do Município de São Simão, a par de cumprimentá-lo em resposta ao pedido de esclarecimento, tenho a informar o seguinte:

1) - Cláusula h

Conter prazo máximo para entrega dos materiais não superior a 05 (cinco) dias conforme AF.

Pergunto: O prazo máximo limita fabricantes com preços competitivos a participarem do processo licitatório e restringe a sua participação. É possível aumentar o prazo?

Resposta: Não é possível aumentar o prazo. O prazo estabelecido no edital é razoável e atende as necessidades do Município.

2) Quanta a exigência técnica não localizei (ALVARÁ SANITÁRIO do fabricante, AFE DA ANVISA do fabricante) o Município não considera exigência de suma importância? O edital menciona que todos os produtos deverão cumprir as exigências e normas da ANVISA, não faz a solicitação.... (cláusula 5.1 letra C), importante destacar as exigências de alvarás...



Resposta: A exigência de Alvará Sanitário AFE da Anvisa não é obrigatória para fins de habilitação para fornecimento de objeto comum, senão vejamos:

Prescreve o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 que:

“a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira”.**

Assim, é de lavra de **Joel de Menezes Niebuhr** em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Zênite, 4ª edição, pág. 130, os seguintes ensinamentos:

“Portanto, cumpre deixar muito claro que a sistemática de habilitação na modalidade pregão não é a mesma das demais modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93. No pregão, a sistemática de habilitação é menos formalista, é para ser simples, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos; quais os documentos efetivamente são relevantes e importantes para a configuração, **sobremodo, da habilitação jurídica, **qualificação técnica** e econômico- financeira daqueles que postulam contratar com a Administração Pública.”**

No mesmo sentido **Marçal Justen Filho** leciona:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93” (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em



11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., pg. 401)

Em relação a qualificação técnica o Município exigiu:

6.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a.1) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente os materiais pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência. O(s) documento(s) deverá(ão) conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio que permita ao órgão promotor da licitação manter contato com a(s) empresa(s) atestante(s). Podendo ser exigido em diligência da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento de materiais ou de prestação de serviço ou da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao Atestado.

Portanto, no que pertine a qualificação técnica, entendeu a Administração, em razão de sua discricionariedade e por se tratar a licitação na modalidade pregão, onde o objeto é um SERVIÇO COMUM, exigir apenas a apresentação de atestado de capacidade técnica, em consonância com o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

Ademais, conforme consta no Termo de Referência, item 5.1. “c”:
“Todos os produtos cotados deverão obedecer as normas de legislação vigentes do Ministério da Agricultura/FIF/DIE/SIM/VIGILÂNCIA SANITÁRIA (quando for o caso).” Portanto, para fins de execução contratual os materiais ofertados deverão obedecer a legislação vigente.

3) Quanto aos itens 05, 45, 71 e 87, pergunto:

- Item 05 (não tem exigência de apresentação do REGISTRO DA ANVISA)...



Resposta: Conforme consta no Termo de Referência, item 5.1. “c”: **“Todos os produtos cotados deverão obedecer as normas de legislação vigentes do Ministério da Agricultura/FIF/DIE/SIM/VIGILÂNCIA SANITÁRIA (quando for o caso).”** Portanto, para fins de execução contratual os materiais ofertados deverão obedecer a legislação vigente, como por exemplo ter registro na Anvisa, ser for o caso.

- Item 45, 71 e 87 (apresentação de caixa 4x5) limita a competitividade do processo, além de difícil armazenamento.

Pergunto: É permitido caixa em quantidades menores?

Resposta: O objeto deve ser fornecido de acordo com as especificações do Termo de Referência.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Administração está licitando o objeto que ela tem condições de adquirir.



O Município fez cotações de preços que demonstram que mais de uma empresa possui condições de fornecer o objeto indicado, o que por si só demonstra que não há direcionamento no certame.

Pelo contrário, a empresa Impugnante é que está em busca apenas de seu próprio interesse.

Em nenhum momento a Administração direcionou a aquisição dos produtos a alguma marca. **O que sempre foi buscado é aquele objeto com as características e especificações que melhor atendem ao interesse público**, primando pela eficiência na prestação do serviço público, ainda mais em se tratando de saúde, do direito à vida.

A propósito, o procedimento adotado não indica preferência por marca específica, mas sim **características plenamente justificáveis para prestação dos serviços com qualidade, economia e eficiência**, encontrando respaldo legal no § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Além disso, as exigências constantes do Edital estão de acordo com o entendimento do **Tribunal de Contas da União**:

“Os critérios de qualificação técnica devem assegurar explicitamente a adequação do produto ofertado aos objetivos da solução adquirida...(Acórdão 1.890/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Atenciosamente,

GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira